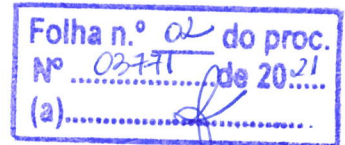




3771



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 21/09/2021
 [Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, DOS NOMES, ENDEREÇOS, DATAS DE EXPEDIÇÃO E VALIDADE DE ALVARÁS CONCEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NAS CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul deverá divulgar e disponibilizar, no site oficial da Prefeitura, os nomes, endereços, datas de expedição e validade de alvarás concedidos para realização de eventos nas casas noturnas da cidade.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada também a cópia virtual do alvará fornecido.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior deverão ser divulgados também um número de telefone para contato com a

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Prefeitura e e-mail, para que qualquer munícipe possa efetuar denúncia ao analisar as informações divulgadas e os alvarás disponíveis e encontrar qualquer irregularidade.

Art. 3º. A divulgação deverá ser feita por meio de um link criado especialmente para esse fim na página oficial do Município na Internet.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal competente, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para a execução e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a divulgação, no site oficial da Prefeitura, dos nomes, endereços, datas de expedição e validade de alvarás concedidos para realização de eventos nas casas noturnas do Município de São Caetano do Sul.

Com os acontecimentos trágicos envolvendo casas noturnas em nosso país, acreditamos que existe a necessidade do Poder Público local se movimentar para garantir a segurança de nossos cidadãos, que frequentam bares e baladas de nossa cidade.

Em nossa opinião, fiscalizar o alvará de funcionamento da casa noturna, ou do evento, é a maneira principal para prevenir qualquer acontecimento danoso ou mesmo um acidente de média ou grande proporção, bem como garantir que o ambiente esteja de acordo com as especificações determinadas pelos órgãos competentes.

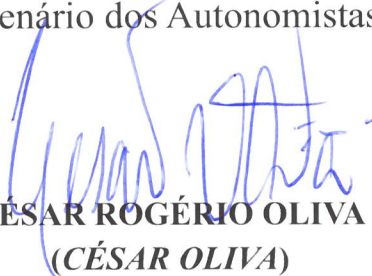


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, com a divulgação dessas informações no Sítio virtual da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, quais sejam, todos os alvarás concedidos, qualquer cidadão poderá saber onde é o local mais seguro para a sua diversão, além de poder denunciar possíveis irregularidades, caso venham a existir.

Diante do exposto, ora por mim apresentado, espero poder contar com a aprovação na íntegra do teor deste Projeto, que visa trazer mais segurança aos nossos munícipes, pelos Nobres Pares que junto a mim compõem esta Casa de Leis.

Plenário dos Autonomistas, 01 de setembro de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3771/21

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, DOS NOMES, ENDEREÇOS, DATAS DE EXPEDIÇÃO E VALIDADE DE ALVARÁS CONCEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NAS CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 147, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador César Rogério Oliva visando dispor sobre a divulgação, no site oficial da Prefeitura, dos nomes, endereços, datas de expedição e validade de alvarás concedidos para realização de eventos nas casas noturnas do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Da leitura do texto legal do projeto em exame, constata-se que há nítida ingerência do legislador na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo-lhe atribuições.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten mark in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3771/21

A título de exemplo, basta a leitura do art. 4º do projeto para se constatar a seguinte determinação:

“à Secretaria Municipal competente, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para a Execução e cumprimento das disposições desta lei.”

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, pois **“o Legislativo delibera e a tua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs).”**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3771/21

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da reserva legal da administração e à separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 23 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 23.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, concorda com o Parecer Inconstitucional exarado pelo relator Caio Martins Salgado ao Projeto de Lei nº 3771/21 autoria do Ver. César Rogério Oliva. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa